



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.488 - SE (2012/0210402-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : LORENNNA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARTA ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA E OUTRO(S)
SÍLVIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.488 - SE (2012/0210402-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : LORENNNA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARTA ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA E OUTRO(S)
SÍLVIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, reafirmando, assim, a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, mormente quanto ao fato de que não houve sua participação na relação contratual firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes. Reitera a ofensa aos arts. 70 e 75 do CPC, bem como aos arts. 114, 186, 188 e 927 do CC/02, e argui a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.488 - SE (2012/0210402-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse passo, o TJ/SE assim se manifestou acerca da relação contratual firmada na hipótese, bem como da necessidade de denúncia à lide (e-STJ Fls. 278/285):

Compulsando atentamente os autos, verifico que resta configurada a hipótese do inciso III do dispositivo acima transcrito, visto que, conforme se verifica da contestação de fls.46/58, a litisdenunciante sustentou que a litisdenunciada também tem culpa pela ocorrência do evento danoso descrito na exordial, sustentando um eventual direito regressivo em caso de derrota no processo.

(...)

No caso em tela, revela-se cabível a instauração da lide secundária, já que é incontroverso que a empresa denunciada participou do evento discutido nos autos, supostamente lesivo à autora, devendo-se proceder, nas linhas seguintes, ao exame da sua procedência ou não.

(...)

No que toca à responsabilidade da empresa denunciada, entendo que decidiu igualmente com correção a sentenciante singular ao julgar procedente a lide secundária, reconhecendo o direito de regresso da requerida, pois, como já foi dito, o preposto da Transpetro também foi negligente ao não proceder à correta verificação das mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregues à destinatária, passando a quitação de uma carga que não se encontrava presente, ao que se percebe das informações trazidas aos autos.

(...)

Sendo assim, por tudo o que foi exposto até o momento, resta configurado o dever da empresa requerida de reparar os prejuízos causados à autora em razão da falha na prestação do serviço de transportes, bem como o direito de regresso em face da litisdenunciada, por conta da negligência do seu preposto em proceder à correta conferência das mercadorias entregues, atuação que se mostrava de fundamental importância, pois, se prestada devidamente, seria permitido saber se a mercadoria foi perdida antes da entrega ou após esta, o que, no entanto, não é possível concluir a partir dos elementos constantes do processo, presumindo-se, assim, que a perda ocorreu após o recebimento na Transpetro.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Outrossim, no que tange à ausência de responsabilidade por ato ilícito, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. No caso, o acórdão recorrido assentou a incidência dos arts. 932 e 933 do CC/02, a par da Súmula 341/STF. A insurgência recursal, no entanto, não refuta os referidos fundamentos.

Saliente-se, ainda, que, quanto à alegada ofensa ao art. 75 do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de sorte que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0210402-6

AgRg no
AREsp 239.488 / SE

Números Origem: 200912100629 2011201365 2011213222 6492011

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) LORENNNA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARTA ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) SÍLVIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S) PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) LORENNNA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARTA ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA E OUTRO(S) SÍLVIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.